



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 013/2019-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019090401- SAUD

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (APAR. EQUIP. UTENS. MED-ODONT. LAB. E HOSPITALAR MOB. EM GERAL, APAR. E UTENS. DOMÉSTICOS, EQUIPAM. P/ ÁUDIO, VÍDEO E FOTO, MÁQ. UTENS. E EQUIPAMEN. DIVERS, EQUIP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS, APAR. DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO E OUTROS), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO.

RECORRENTE: MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME

1. RELATÓRIO

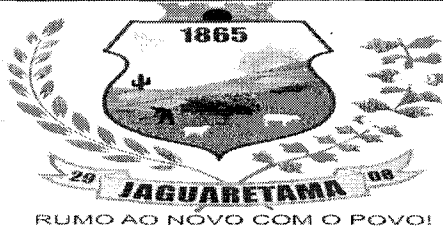
Trata-se os autos de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME inscrita no CNPJ: 24.473.719/0001-08, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jaguarétama - Ceará, pertinente ao julgamento das propostas na decisão do senhor pregoeiro, que classificou proposta da licitante ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 26.527.362/0001-29 Item 17 - ESTEIRA ERGOMÉTRICA, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, cujas razões serão oportunamente relatados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no art 5º, XXXIV, a, e art. 37 caput, ambos da CF/88, que estabelecem o direito de petição e os princípios pelos quais a Administração deve reger-se, dentre os quais o princípio da legalidade, assim como o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o princípio da vinculação ao edital, apresento recurso, eis que o objeto da proposta vencedora não atende as especificações estabelecidas no edital.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2.2 MÉRITO

O objeto do recurso administrativo nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão do Pregoeiro, para o fim de desclassificar o fornecedor ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA.

2.3 DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem abaixo:

A empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME Alegou, de maneira sucinta, que a primeira colocada provisoriamente a empresa ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA CNPJ: 26.527.362/0001-29, que a proposta não atende às especificações editalícias, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos, a vencedora do **Item 17 - ESTEIRA ERGOMÉTRICA**.

Marca: Kikos

Fabricante: Kikos

Modelo / Versão: OF MOD E800IX

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:

ESPECIFICAÇÕES: Cor: Preto; Tamanho: Único; Voltagem: Bivolt; Classificação: Residencial; Velocidade (Km/H): 1 à 13 km/h; Display: Display em LCD azul com funções: tempo, calorias, velocidade, distância e chave de segurança; Monitoramento Cardíaco: Hand grip; Motor: 2.3 HPM; Pintura: Pintura eletrostática a pó; Quantidade De Programas: 5; Dobrável: Sim; Sistema de Inclinação: 3 níveis de inclinação manual; Estrutura: Aço Carbono; Peso do Produto: 40Kg; Peso Máximo do Usuário: 120 kg; Dimensões Aproximadas: 150x67x114 cm; Superfície de Corrida/Manta: 120x40 cm; Acessórios:Dois porta objetos.

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Diante das informações acima, percebe-se que o produto oferecido pela vencedora ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA é inferior a descrição solicitada em edital. Destaca-se: Que o equipamento tenha inclinação eletrônica com elevação de 0 a 15%. A Esteira ergométrica da marca Kikos e de modelo E800IX, possui 3 níveis de inclinação manual apenas, portanto equipamento é inferior ao solicitado no termo de referencia do edital. Porém, estranhamente a ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA foi declarada vencedora, mesmo ofertando produto diverso do solicitado no Termo de Referência. Assim, visando o interesse público e a isonomia no procedimento licitatório, requer-se que seja desclassificada a proposta do ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA por apresentar produto com características diversas das solicitadas no edital. Portanto por todo o exposto, a desclassificação do fornecedor L G A MOREIRA - ME, declarado vencedor para o item 17 o meio mais adequado para garantir a isonomia no processo licitatório, assim como assegurar o princípio da vinculação ao edital e, acima de tudo, o interesse público.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer que seja o presente recurso conhecido, pois presentes os pressupostos e, após a análise dos fundamentos nele aduzidos, seja dado provimento ao mesmo, com o fim de desclassificar o fornecedor ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, por apresentar proposta com características divergentes ao Termo de Referência.

2.4 DAS CONTRARRAZÕES

Dado o prazo para contrarrazões nenhuma se manifestou.

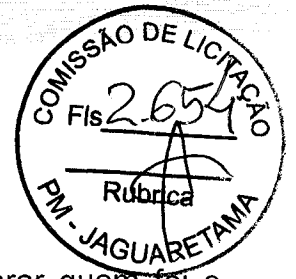
2.5 DA ANÁLISE DO RECURSO

Importante informar que essa análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão. Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Antes de se proceder a análise da questão de mérito suscitada pela empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME, vimos esclarecer à recorrente que, conforme art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, na modalidade

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Pregão a fase de recursos ocorre ao final, após o Pregoeiro declarar quem foi o vencedor do certame.

"Art. 4º da Lei nº 10.520/2002: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

A empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME requer a desclassificação da proposta da empresa ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA alegando que esta não atendia as exigências do edital quanto às especificações do objeto que o equipamento é inferior ao solicitado do edital.

No corpo da proposta de preços da empresa ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA consta a informação em clara referência ao Anexo I do Edital, onde estão as especificações exigidas de acordo com as condições do edital que rege a presente licitação, o qual acorda em todos seus termos.

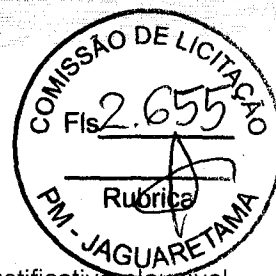
Assim, conforme as informações que constam na proposta de preços para a Equipe Técnica da Coordenadoria do Centro Municipal de Reabilitação do Município de Jaguarétama-CE, entende como adequado o item para fins terapêuticos a ESTEIRA ERGOMETRICA da marca KIKOS, fabricante: KIKOS, modelo/versão: OF MOD E800IX, pois as características e funcionalidades do aparelho como por exemplo, a inclinação em três níveis manuais não afetam no tratamento dos pacientes, (conforme documento em anexo).

Portanto, que a desclassificação da proposta de preços da empresa ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, conforme requerido e alegado pela empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME, configuraria excesso de formalismo, prática condenável nas licitações de Pregão, ainda mais quando a proposta questionada é a de menor preço.

"Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520 /2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. - O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520 /2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



a tônica do pregão o excesso de formalismo. - Não há justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que apresentou menor preço, no tocante ao requisito de capacidade técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado atestando esta capacidade. Remessa obrigatória improvida. TRF-5 - Remessa Ex Offício REOMS 89679 PE 0006337-19.2004.4.05.8300 (TRF-5) Data de publicação: 13/02/2009"

Ainda neste sentido, colacionamos abaixo entendimento do TCU, em acórdão perfeitamente enquadrado ao caso em apreço:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. TCU - Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)"

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.**

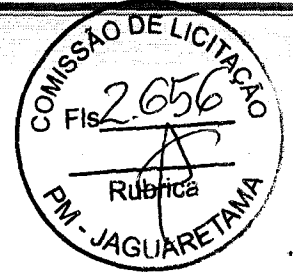
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)

Na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço.

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica, com o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade, sabemos que quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

3 DO JULGAMENTO

Nos termos da fundamentação supra aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME. para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim com decisão deste Pregoeiro importante destacar que não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaratama, CE, aos 08 de Outubro de 2019.

SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAÚJO
Pregoeiro

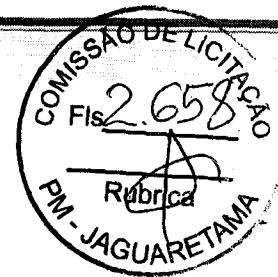
JOAQUINA ROSA DA SILVA CAMPOS
Equipe de Apoio

LARA KATRINE LEMOS PEIXOTO
Equipe de Apoio

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 013/2019-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019090401- SAUD

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (APAR. EQUIP. UTENS. MED-ODONT. LAB. E HOSPITALAR MOB. EM GERAL, APAR. E UTENS. DOMÉSTICOS, EQUIPAM. P/ ÁUDIO, VÍDEO E FOTO, MÁQ. UTENS. E EQUIPAMEN. DIVERS, EQUIP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS, APAR. DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO E OUTROS), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS.

RECORRENTE: MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME

Relativamente ao despacho exarado pelo Pregoeiro Oficial, recebo o Recurso interposto pela empresa MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME CNPJ: 24.473.719/0001-08, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva.

Face o exposto, **DECIDO** acolher o explicitado na análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que utilizo como minhas razões de decidir, para conhecer do recurso interposto pela licitante MARCOS JEFFERSON BORGES SANTOS ME e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que julgou a empresa ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA a proposta classificada e vencedora do item 17, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 013/2019-PE**.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Jaguaratama – Ceará, 11 de Outubro de 2019.

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA

CPF nº 786.663.503-00

Secretária de Saúde

CNPJ nº 11.285.246/0001-73

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305